Processo nº: 1.127.107
Ano de referência: 2022
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Conselheiro Lafaiete/MG

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. A presente Representação foi proposta pelo sr. Pedro Américo de Almeida, vereador do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, em face do possível descumprimento, pelo Poder Executivo, das determinações da Lei Municipal nº 3.773/95, que disciplina a concessão de serviços funerários.
2. Em síntese, o representante alega que a referida lei municipal determina que a concessão para a prestação de serviço funerário deve ser antecedida de procedimento licitatório, mas que a Administração Municipal nunca realizou o procedimento, "*encontrando-se as funerárias já instaladas funcionando em situação precária. De outro lado, o Município utiliza a legislação citada para negar o pedido de instalação de novas funerárias, restringindo o mercado neste setor*".
3. A petição inicial e os documentos instrutórios foram juntados à peça 01.
4. Após juntada do Relatório de Triagem nº 658/2022 (peça 02), o Conselheiro-Presidente recebeu a documentação apresentada como Representação (peça 03).
5. Em seguida, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila (peça 04), que, como primeira providência, encaminhou os autos para a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e observou que, no texto da Lei Municipal nº 3.773/95, consta a obrigação de "*o Município, no prazo de noventa dias, contados a partir da publicação da lei (aprovada em 3/10/1995), promover a licitação cabível*" (peça 05).
6. Em Relatório Técnico de peça 06, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu nos seguintes termos:

> Assim, esta Unidade Técnica se manifesta pela procedência da Representação. Contudo, considerando que o jurisdicionado se manifestou, em resposta aos ofícios encaminhados pelo representante, no sentido de que o município está adotando as providências necessárias à elaboração de Termo de Referência com vistas à realização de licitação, entende-se suficiente a expedição de recomendação ao agente político responsável para que promova

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4034921

> efetivamente o cumprimento da norma fixada no art. 6º da Lei municipal nº 3.773/95 com a instauração do procedimento licitatório pertinente.
>
> **III – Conclusão**
> Ante o exposto, esta Unidade Técnica opina pela procedência da Representação no que concerne à omissão da Administração Pública quanto à realização de processo licitatório com vistas à concessão de serviços funerários, conforme estabelecido na Lei municipal nº 3.773/95. Contudo, sugere a expedição de recomendação ao gestor para que promova efetivamente o cumprimento da norma fixada no art. 6º da Lei municipal nº 3.773/95 com a instauração do procedimento licitatório pertinente.

7. Em seguida, o Conselheiro-Relator determinou o encaminhamento dos autos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer preliminar (peça 08).

8. Em parecer preliminar de peça 09, este Ministério Público de Contas concluiu da seguinte forma:

> Não obstante as informações contidas na documentação juntada pelo representante, segundo a qual o Município de Conselheiro Lafaiete iniciou estudos para realização do procedimento licitatório, os documentos juntados datam do ano de 2021 e podem estar desatualizados. Além disso, o município não foi intimado para se manifestar.
> Sendo assim, o Ministério Público de Contas entende ser necessária a intimação do Município de Conselheiro Lafaiete para que informe e comprove:
> - se foi realizado ou teve início o procedimento licitatório exigido pela Lei Municipal nº 3.773/95;
> - caso não tenha sido deflagrado o certame, as razões da morosidade administrativa;
> - o plano de ação para a concessão dos serviços funerários.
>
> Após a manifestação do município, requer sejam os autos reencaminhados à Unidade Técnica e, em seguida, retornem ao Ministério Público.

9. Ato contínuo, o Conselheiro-Relator, em despacho de peça 10, determinou a intimação do Município de Conselheiro Lafaiete/MG para juntar a documentação acima descrita. Todavia, o município não se manifestou nos autos, conforme atesta a certidão de peça 13.

10. Diante disso, o Relator reiterou a determinação, advertindo que, caso fosse novamente descumprida, *"poderá ensejar a aplicação de multa diária individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008"*.

11. O Município de Conselheiro Lafaiete, em petição assinada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Subprocurador Geral, apresentou a argumentação a seguir sintetizada: (1) *"Muito embora a Lei nº 3.773/95 fale em concessão, a Lei Orgânica Municipal atualizada recentemente preceitua possibilidade de permissão. Na concessão existe um prazo determinado, de acordo com o contrato. E a formalização será feita por meio do contrato de concessão. Ao contrário do que ocorre na permissão, que será formalizada por um contrato*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4034921

de adesão e tem caráter precário"; (2) o *"Município entende que o credenciamento previsto na Constituição Municipal (Lei Orgânica) e agora consolidado na nova lei de licitações se mostra pertinente para a realização do procedimento visando a regularidade da exploração dos serviços funerários a luz do que preceitua o art.237-A da Lei Orgânica Municipal, bem como da nova lei de licitações, carecendo a Lei Municipal nº 3.773/95 de revogação"*; (3) *"os estudos para a modificação da legislação municipal e outras decorrente da emenda nº 35 da LOM iniciaram no ano de 2021 quando estávamos em período de pandemia e quando foi publicada a Lei Federal nº 14.133/2021, donde o Município vem se estruturando para aplicar a nova de Lei de Licitações e aplicar a delegação mediante permissão"*. Ao final, requereu que a presente Representação *seja sobrestada "enquanto o Município estiver se reestruturando para aplicar a Nova Lei de Licitações e a Lei Orgânica, e que seja concedido o prazo para realização de credenciamento dos serviços funerários"* (peça 18, com documentos instrutórios juntados na peça 19).

12. Em despacho de peça 21, o Conselheiro-Relator determinou o encaminhamento dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise da documentação e complementação da análise técnica.

13. Em relatório de peça 22, o Setor Técnico concluiu:

> De todo o exposto, verifica-se que o credenciamento se torna alternativa legal que configura autêntica democratização licitatória já que permite que vários fornecedores e prestadores possam participar do processo de compras públicas e da prestação de serviços como os referidos na Representação que ora se examina.
>
> Assim, o atual art. 237-A da Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete, que estabelece que os serviços funerários podem ser objeto de credenciamento está em consonância com a nova legislação que rege as licitações e contratos administrativos, e deve ser operacionalizada com a maior brevidade possível, não se justificando a morosidade administrativa em efetivar o chamamento público dos interessados em prestar os serviços funerários, sobretudo considerando que os referidos serviços não foram objeto de concessão ou credenciamento por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.
> Nesse sentido, esta Unidade Técnica entende que as alegações do município devem ser acolhidas, diante do cenário normativo atual. Contudo, sugere-se seja determinado ao gestor que promova a adequação da Lei Municipal n. 3.773/1995 aos ditames da Lei Orgânica e da Lei n. 14.133/2021, bem como adote as medidas necessárias à instauração do procedimento de credenciamento dos prestadores com a maior celeridade e presteza possíveis.

14. Os autos foram, então, encaminhados a este Ministério Público de Contas, que, concluiu pela citação dos srs. Mário Marcus Leão Dutra, ex-Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete; Rafael Castro Lana, ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico, e Daniel Moreira Coelho, ex-Secretário de Obras, Meio Ambiente e Planejamento.

15. O Conselheiro-Relator, em despacho de peça 25, determinou a citação dos responsáveis para apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4034921

16. Os jurisdicionados apresentaram manifestação conjunta e documentos à peça 27.

17. Inicialmente, os responsáveis suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva dos ex-Secretários Municipais, Rafael Castro Lana e Daniel Moreira Coelho, uma vez que os serviços funerários não figuraram dentro de suas competências administrativas. Informaram que tais serviços estão no âmbito de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, conforme dispõe o art. 21 da Lei Complementar n. 15/2009.

18. Já no mérito, os agentes públicos informaram que o Município de Conselheiro Lafaiete vem buscando estudos para promover a compatibilidade entre a Lei Orgânica Municipal, a legislação ordinária do município e a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Informaram que, até o momento, já ocorreram as seguintes mudanças: (1) revogação da Lei Municipal n. 3.773/95 pela Lei Municipal n. 6.272, de 22 de novembro de 2023; (2) tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 133-E/2023, que dispõe sobre a permissão da exploração de serviços funerários no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências, protocolizado no dia 02 de outubro de 2023; (3) apresentação, ao Poder Legislativo Municipal, de emendas ao Projeto de Lei Ordinária n. 133-E/2023.

19. Ao final, os responsáveis alegaram que o Município está promovendo as devidas alterações legislativas, com observância dos princípios que regem a atividade administrativa, razão pela qual a presente Representação deve ser improcedente.

20. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Setor Técnico, que, em relatório de peça 30, concluiu nos seguintes termos:

> Nesse sentido, as alegações do gestor municipal à época devem ser acolhidas neste exame conclusivo, contudo, é necessário salientar que o atual gestor municipal se obriga, tão logo seja editada a lei regulamentadora, a instaurar o procedimento licitatório com a maior celeridade possível, não se justificando mora administrativa com tão larga extensão temporal como a verificada desde a edição da revogada Lei n. 3.773/95.
>
> Dessa maneira, sugere esta Unidade Técnica que seja expedida recomendação da parte deste Tribunal de Contas ao atual gestor municipal, para que tão logo seja regulamentada a matéria, providencie a instauração do procedimento licitatório para a prestação dos serviços funerários no âmbito do Município.
>
> **III - Conclusão**
>
> Ante a análise precedente e reiterando o ponto de vista emitido no item anterior, esta Unidade Técnica opina pelo acolhimento das alegações do gestor municipal à época, com as ressalvas propostas no item anterior.

21. Em seguida, os autos retornaram a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4034921

22. É o relatório. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I) PRELIMINAR

I.1) Da alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*

1. Preliminarmente, os srs. Rafael Castro Lana e Daniel Moreira Coelho, ex-Secretários Municipais de Desenvolvimento Econômico e de Planejamento, respectivamente, alegam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente procedimento de controle externo.

23. Segundo os representados, os serviços funerários não estariam incluídos entre as suas competências e atribuições, na forma da estrutura administrativa do Município de Conselheiro Lafaiete. Informaram que de acordo com a Lei Complementar n. 15/2009, alterada pela Lei Complementar n. 170/2023, fica demonstrado que os serviços referentes às licitações e os serviços funerários são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração.

24. Acerca da matéria, a Lei Complementar n. 15/2009, que estabelece a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, dispõe da seguinte forma:

> Art. 21 - A Secretaria Municipal de ADMINISTRAÇÃO é o órgão de assessoramento ao Chefe do Executivo e de planejamento, execução e controle das atividades relacionadas com recursos humanos, patrimônio, materiais, modernização administrativa, licitações e compras da Administração Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete, competindo-lhe em especial:
>
> (...)
>
> XIII - administrar e cuidar dos cemitérios públicos do município;

25. Percebe-se que, de fato, a competência para gerir os serviços funerários do município recai sobre a Secretaria Municipal de Administração.

26. Desta forma, este Ministério Público de Contas entende que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* dos srs. Rafael Castro Lana e Daniel Moreira Coelho.

II) MÉRITO

27. A presente Representação trata, basicamente, do descumprimento, por parte do Município de Conselheiro Lafaiete, das determinações da Lei Municipal nº

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4034921

3.773/95, que disciplinava a concessão de serviços funerários no município. Segundo o representante, as funerárias já instaladas em Conselheiro Lafaiete funcionam em situação precária, uma vez que o procedimento licitatório para concessão do referido serviço público nunca aconteceu.

28. Os representados, em manifestação de peça 27, informaram que o procedimento licitatório para a concessão dos serviços funerário, de fato, nunca ocorreu, mas que a Lei Municipal nº 3.773/95 foi revogada pela Lei Municipal n. 6.272/2023, para que fosse realizada a adequação entre as normas municipais com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021) e com a Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete.

29. Os jurisdicionados informaram, ainda, que já se encontra em tramitação o Projeto de Lei Ordinária n. 133-E/2023, que dispõe sobre a permissão da exploração de serviços funerários no Município de Conselheiro Lafaiete, e que o Poder Executivo Municipal vem buscando dar cumprimento às normas e princípios que regem a Administração Pública.

30. Acerca da concessão de serviços públicos, a Constituição da República determina:

> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.

31. A Lei n. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, determina:

> Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
>
> (...)
>
> II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, **mediante licitação**, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; *(Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)*

32. Já no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a Lei n. 3.773/1995, revogada pela Lei n. 6.272/2023, também estabelecia a necessidade de licitação para concessão dos serviços funerários. Vejamos:

> Art. 1º. Autoriza o Executivo Municipal a conceder, através de Licitação Pública, a prestação de serviços funerários.
>
> (...)
>
> Art. 6º. A partir da publicação desta Lei, fica o Executivo Municipal, dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a proceder Licitação Pública, nos termos da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94.

33. Assim, conforme se depreende do texto constitucional e dos dispositivos legais elencados acima, a concessão ou a permissão de serviços funerários, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, devem ser precedidas de procedimento licitatório.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4034921

34. Apesar dos jurisdicionados informarem que o Poder Executivo Municipal vem buscando a adequação legislativa para que seja efetivado o devido procedimento licitatório para concessão ou permissão dos serviços funerários, o fato é que desde 03/01/1996, prazo estabelecido pela Lei n. 3.773/1995, até o presente momento, não houve a realização da licitação, permanecendo as funerárias funcionando no município de maneira precária.

35. Observa-se ainda que, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição da República, compete aos Tribunais de Contas *"assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade"*. Ressalte-se que lei aqui deve ser entendida em sentido amplo, englobando qualquer ato normativo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

36. Portanto, constitui dever-poder do Tribunal de Contas assinalar prazo para que o ente federado promova o devido procedimento licitatório para concessão ou permissão dos serviços funerários em Conselheiro Lafaiete.

CONCLUSÃO

37. Em face das razões expostas, o Ministério Público de Contas conclui que o Tribunal de Contas deve determinar ao atual Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, sr. Leandro Tadeu Murta Chagas, que comprove, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a deflagração de procedimento licitatório para concessão ou permissão dos serviços funerários no município, com fundamento no art. 71, IX, da CR/88, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar 102 de 2008.

38. É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de março de 2025.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4034921